

A. I. N.<sup>º</sup> - 130070.0043/04-1  
AUTUADO - PNEU NORTE LTDA  
AUTUANTE - ELOAN DA SILVA FERREIRA  
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS  
INTERNET - 13/07/06

**3<sup>a</sup>JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0241-03/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração não impugnada pelo autuado. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada pelo autuado. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 31.03.2006, para exigir ICMS no valor de R\$8.040,14, com aplicação das multas de 50% e 60%, pelo cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 – Deixou de efetuar o recolhimento por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, no valor de R\$ 3.587,28.

Infração 02 - Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no valor de R\$1.740,00

Infração 03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado, no valor de R\$ 2.712,81.

O autuado, inconformado, apresentou defesa tempestivamente (fls. 85 a 88), impugnando apenas a infração 03, entretanto não reconheceu expressamente as infrações 01 e 02.

Com relação à infração impugnada, diz não reconhecer a exigência fiscal, tendo em vista que as mercadorias não foram adquiridas para comercialização, sendo sua destinação a prestação de serviços sem incidência de ICMS, portanto, não estão sujeitas ao pagamento por antecipação tributária, nos termos da Lei 8967 de 29.12.2003. Acrescenta que a mercadoria constante nas notas fiscais relacionadas pelo autuante, se tratam na sua maioria, de peças de borracha e outros

materiais para uso na reforma dos pneus, adquiridos das empresas RAYTAK – Industria de Artefatos de Borracha LTDA, UNISA – União industrial de Borracha S/A, e outros, acostando cópias das notas fiscais. Salienta que recebeu couraças de pneus de terceiros, a título de encomenda, para reforma dos referidos pneus, acostando cópias das notas fiscais de prestação de serviços dos outros pneus regenerados, correspondentes às entradas.

Ressalta que o serviço prestado pelo autuado de recauchutagem ou regeneração de pneus está sujeita ao ISSQN, conforme Lista de Serviço, Item 04, do Anexo à Lei Complementar nº 116 de 31.07.2003.

Conclui, requerendo a improcedência da infração 03.

O autuante, por sua vez, presta a informação fiscal (fls. 121 a 123), alegando que a defesa não se refere às infrações 01 e 02, por isso, considera procedentes os itens não contestados. No que diz respeito à infração 03, diz que todas as notas fiscais de aquisições interestaduais, objeto da controvérsia, têm data posterior a 21/09/2005, ou seja, após a edição do Decreto 9547, de 20/09/2005, que deu nova redação ao § 3º do art. 352-A, do RICMS vigente. Acrescenta que até a edição da norma legal acima mencionada, a regra aplicável, por força da redação anterior do aludido § 3º do art. 352-A era considerar para fins de comercialização as aquisições interestaduais de mercadorias ou bens, cujo imposto tenha sido calculado com aplicação de alíquota interestadual, efetuado por pessoas jurídicas inscritas no cadastro do ICMS na condição de normal, que desenvolvam atividades sujeitas ao ICMS e ao ISS. Reproduz a nova redação do referido parágrafo do art. 352-A, dizendo que as aquisições realizadas por contribuintes inscritos no cadastro do ICMS na condição de microempresa, passaram a ser considerados para fins de comercialização, e, consequentemente, sujeito à antecipação tributária.

Conclui, solicitando a procedência da autuação.

## VOTO

O auto de infração em lide foi lavrado para exigir ICMS no valor total de R\$ 8.040,14, com multas aplicadas de 50 e 60%.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado impugna apenas a infração 03, não se referindo as infrações 01 e 02. Portanto, considero reconhecidas tacitamente as aludidas infrações, considerando-as procedentes, por não haver controvérsia.

Com relação à infração 03, constato que o autuado juntou ao processo cópia de notas fiscais de entrada e saídas, relativas a pneus sem valor comercial (fls. 83 a 100), entretanto não comprovou efetivamente que se tratam de operações sujeitas à incidência do ISSQN, para tanto é necessária a juntada aos autos das notas fiscais de prestação de serviços com o respectivo destaque do imposto de competência municipal. Entendo que as mercadorias adquiridas que foram objeto da exigência da antecipação parcial, sendo destinadas à comercialização, tendo em vista o destaque do imposto com alíquota interestadual de 7% ou 12% aplicado pelo remetente, conforme se observa às folhas 102 a 108, dos autos. Verifico, também, que o autuado está inscrito no Cadastro do Estado da Bahia, na atividade Comércio à Varejo de Pneumáticos e Câmaras de Ar, código 503.004 (fl. 10), e nessa condição, implica que as mercadorias adquiridas são destinadas à comercialização, sendo devido o imposto. Por conseguinte, está correta a exigência do imposto a título de antecipação parcial, prevista no art. 352-A do RICMS-BA.

Saliento, que deve ser retificada a multa aplicada na 1ª infração para 50%, com base no artigo 42, I, b, item 01, da Lei 7.014/96, tendo em vista que o autuado está inscrito na condição de microempresa.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130070.0043/04-1, lavrado contra **PNEU NORTE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 8.040,14**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, b, item 01 e item 03, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR